



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065981-16.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MEIRE CONCEIÇÃO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento em parte ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1065981-16.2024.8.26.0002

Apelante/Apelado: Meire Conceição Nascimento

Apelado/Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

COMARCA: São Paulo

JUIZ DE 1º GRAU: Guilherme Silva e Souza

VOTO nº 1.396

APELAÇÕES CÍVEIS – ENERGIA ELÉTRICA –
INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO – ACORDO
CELEBRADO E ADIMPLIDO PARCIALMENTE –
INÉRCIA DA CONCESSIONÁRIA NO
RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO – FALHA NA
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE
OBJETIVA – DANOS MORAIS – CONFIGURAÇÃO –
"QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR
ÍNFIMO – MAJORAÇÃO – POSSIBILIDADE – JUROS
DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO –
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO –
ART. 85, §§ 2º E 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
– RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO –
RECURSO DA AUTORA PROVIDO, EM PARTE.

Vistos.

-

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de págs. 175/178, proferida nos autos da ação movida por **MEIRE CONCEIÇÃO NASCIMENTO** contra **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**, objetivando a reforma da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido para condenar a requerida ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além de tornar definitiva a tutela de urgência. Foram fixados honorários em R\$ 800,00 (oitocentos reais), arbitrados por equidade.

Sustenta a autora, em síntese, que o valor arbitrado a título de danos morais não é proporcional à gravidade da falha na prestação do serviço, já que permaneceu por 96 horas sem fornecimento de energia, mesmo após a regularização da primeira parcela do acordo firmado para quitação da dívida, sendo

compelida a efetuar diversos chamados e recorrer à via judicial. Invoca a teoria do desvio produtivo do consumidor e requer a majoração da indenização para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a fixação dos juros moratórios desde o evento danoso (30.07.2024), nos termos da Súmula 54 do STJ, bem como a majoração dos honorários sucumbenciais para valor compatível com a Tabela da OAB/SP.

Por sua vez, apela a requerida, pugnando pela total improcedência da ação. Alega que o corte do fornecimento decorreu de inadimplemento da autora, sendo legítima a suspensão do serviço. Sustenta ausência de dano moral e, subsidiariamente, pleiteia a redução do valor fixado para R\$ 500,00 (quinhentos reais), alegando que o período de interrupção não configuraria situação excepcional.

É o relatório.

Trata-se de ação na qual a autora, MEIRE CONCEIÇÃO NASCIMENTO, pleiteia a condenação da concessionária ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, alegando que, mesmo após a celebração de acordo para quitação dos débitos em atraso e o pagamento tempestivo da primeira parcela, a requerida permaneceu inerte quanto à religação do serviço essencial, vindo a cumpri-la apenas em virtude de ordem judicial.

Registre-se, por primeiro, que não há motivo para não-conhecimento do recurso apresentado, vez que as razões apresentadas confrontam, a contento, com o estabelecido na sentença quanto à indenização por danos morais, dando cumprimento do princípio da dialeticidade

O recurso interposto pela requerida deve ser rejeitado.

A r. sentença analisou de forma precisa e fundamentada os elementos dos autos, reconhecendo, com propriedade, a falha na prestação do serviço público essencial, evidenciada pela demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, mesmo após o pagamento da primeira parcela do acordo firmado para regularização do débito.

O simples argumento de inadimplemento inicial, utilizado pela requerida para justificar a suspensão do fornecimento, não prevalece,

diante da posterior composição formal entre as partes, a qual foi parcialmente cumprida de maneira tempestiva pela autora. A manutenção da interrupção, sem qualquer justificativa, por prazo superior ao legalmente estipulado, configura inércia da concessionária, com manifesta ofensa à boa-fé objetiva e aos princípios que regem as relações de consumo.

A responsabilidade da concessionária, convém frisar, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Presente a relação de consumo, basta a existência do dano e do nexo causal com o serviço defeituosamente prestado para que surja o dever de indenizar. E foi exatamente o que se verificou no caso em análise: a supressão do serviço essencial, por período prolongado, associada à ausência de resposta eficaz da concessionária e à sucessiva frustração de tentativas inócuas de solução, constitui, por si só, violação à boa-fé objetiva e enseja a reparação por danos morais, independentemente de comprovação de prejuízo concreto.

Portanto, é imperioso reconhecer que a restrição indevida de serviço essencial, mesmo quando precedida de inadimplemento, não se sustenta diante de acordo celebrado e início de seu cumprimento, sendo dever da fornecedora zelar pela imediata retomada da prestação regular do serviço. A inércia em proceder à religação, mesmo diante da precedente inadimplência, fere frontalmente o disposto na Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL e revela falha na prestação do serviço.

A indenização por danos morais, portanto, afigura-se devida.

Não há fundamento para a pretendida redução de seu valor, mesmo porque a recorrente sequer justificou sua inércia em atender a consumidora.

O montante fixado em Primeiro Grau, além de moderado, não será sequer mantido, como se verá, ante a clara inadequação do valor originalmente arbitrado às circunstâncias do caso. A indenização deve ser capaz de compensar a vítima pelos prejuízos sofridos e, ao mesmo tempo, cumprir função pedagógica e preventiva, desencorajando condutas semelhantes por parte da fornecedora. A tentativa da requerida de buscar reduzir o valor da condenação a

patamares irrisórios colide com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e desconsidera a gravidade dos efeitos de uma suspensão injusta do fornecimento de energia elétrica, especialmente em contexto residencial, afetando atividades básicas e o mínimo existencial da consumidora.

De outro lado o recurso da autora deve ser acolhido, em parte.

Com efeito, embora a majoração pleiteada (R\$ 15.000,00) ultrapasse os limites da razoabilidade à luz das peculiaridades do caso concreto, é inegável que o montante arbitrado pelo juízo de origem - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - revela-se insuficiente para cumprir de forma plena os objetivos compensatório e pedagógico que norteiam a indenização buscada.

Na situação dos autos, conforme bem lançado na r. sentença, restou incontroversa a celebração de acordo para parcelamento dos débitos em atraso e o adimplemento da primeira parcela em 29.07.2024, sem que houvesse o restabelecimento do serviço no prazo de 24 horas, conforme previsto no artigo 362 da Resolução ANEEL nº 1.000/2021. A religação só teria ocorrido em 02.08.2024, após quatro dias e apenas em virtude do cumprimento da tutela antecipada concedida nos autos.

Tal situação, somada à ausência de resposta eficaz da concessionária, representa situação anormal e gravosa, que justifica reparação em valor mais expressivo. Trata-se de prestação de serviço de natureza essencial, cujo descumprimento, por período dilatado e sem a devida assistência ao consumidor, configura falha de elevada gravidade, apta a gerar não apenas transtornos materiais, mas também angústia, frustração e violação à dignidade do usuário.

É de se considerar, ainda, que a autora enfrentou não apenas o descumprimento da obrigação pela concessionária, mas foi compelida a realizar múltiplas tentativas administrativas de resolução, inclusive na ANEEL, além de recorrer ao Poder Judiciário, gerando abalo relevante e justificando reparação mais expressiva.

Nesse contexto, a elevação da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se medida adequada, por refletir com maior exatidão a extensão do dano causado e os parâmetros jurisprudenciais predominantes em

hipóteses semelhantes, sem, contudo, extrapolar os limites da razoabilidade ou ensejar enriquecimento sem causa da autora.

Menciona-se nesse sentido, o seguinte precedente desta

C. Câmara:

“Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais. Corte de energia elétrica. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. A interrupção indevida de energia elétrica no imóvel, serviço essencial, é situação que enseja danos morais indenizáveis, dispensando comprovação do efetivo dano. Recurso provido em parte com observação.

...

A situação a que foi exposta a autora, que ficou por aproximadamente 3 dias sem energia elétrica é claramente ensejadora da reparação por danos morais à autora e dispensa comprovação de dano efetivo. O valor da indenização a fim de compensar os danos sofridos deve ser fixado em R\$ 10.000,00, com correção da data deste julgamento e juros de mora mensais desde a citação.” (...) (TJSP; Apelação Cível 1001990-73.2024.8.26.0032; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/12/2024; Data de Registro: 22/12/2024).

Reafirme-se que o valor pleiteado pela apelante, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se revelaria proporcional às circunstâncias do caso concreto.

No tocante aos juros de mora, assiste razão à apelante quanto ao termo inicial. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros devem incidir a partir do evento danoso (30.07.2024), conforme dispõe a Súmula 54 do STJ.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, considerando a majoração da condenação nesta Instância recursal, impõe-se a readequação da verba honorária nos moldes do artigo 85, § 2º e § 11, do Código de Processo Civil.

No particular, relembre-se que no arbitramento dos honorários advocatícios, conforme indica o artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, o magistrado há de observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB ou o limite mínimo de 10% estabelecido no § 2º daquele artigo, aplicando-se o que for maior.

No entanto, não se trata de imposição legal, mas somente consideração para que o julgador leve em conta os referidos parâmetros ao

arbitrar os honorários por equidade.

A Tabela da OAB, apesar de tratar especificamente de honorários contratuais, contém meras recomendações, não vinculando, pois, o julgador.

Assim, fixam-se os honorários sucumbenciais devidos pela requerida em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, já incluída neste percentual a majoração decorrente do trabalho adicional desenvolvido em grau de recurso, em observância aos critérios de equidade, zelo profissional e à natureza da demanda.

Finalmente, debatidos os dispositivos legais e as questões apresentadas pela apelante, restaram configurados os pressupostos necessários à viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos pela apelante, se desejar

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT 659/192).

Assim, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da requerida e DÁ-SE PROVIMENTO, *em parte*, ao recurso da autora, majorando o valor da indenização e da verba honorária, readequando a incidência dos juros de mora, nos termos da fundamentação.

JOÃO CASALI
- Relator -